



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010119-43.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS HUMBERTO REDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010119-43.2020.8.26.0053

Apelante: Marcos Humberto Reda

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30180

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA ESCOLA DA FAMÍLIA. LEI ESTADUAL Nº 11.493/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 48.781/2004. Pretensão de recebimento dos serviços extraordinários prestados em alguns sábados no Programa Escola da Família. Sentença de improcedência. Hipótese em que não se verificou ter o autor, direito ao pagamento de horas extras, porque “àquelas prestadas aos fins de semanas compunham sua jornada regular de trabalho, sem configurar trabalho extraordinário, vez que respeitado o limite semanal”. Sentença cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Marcos Humberto Reda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, o pagamento dos serviços extraordinários prestados, em alguns sábados, como Vice-diretor no Programa Escola da Família. Alega que solicitou da requerida o pagamento de serviço extraordinário, uma vez que trabalhou além do que era determinado por lei, porém não foi tomado providências necessárias para regularização do pagamento dos serviços extraordinários prestados.

A r. sentença (fls. 175/183) julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor (fls. 186/192), visando a reforma da r. sentença. O recurso foi respondido (fls. 202/204).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Quanto ao mérito, os termos da r. sentença devem ser confirmados por seus próprios fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental 562/2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535

do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento: 4/9/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes do Executivo municipal, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão com as consequências do ato político [...] os *titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem

jurídica lhes outorgou. [...]". Além disso:

"O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional".

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiosincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a competência do órgão, seguiu tais preceitos.

Com efeito, o Programa Escola da Família foi instituído pelo Decreto nº 48.781/2004, com fundamento na Lei Estadual nº 11.498/2003, para “desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo”.

Para o fim de regular e regulamentar o Programa, a Secretaria da Educação editou a Resolução nº 53/2016, que tratou da consolidação das normas do Programa.

Em relação a função de Professor Articulador do Programa Escola da Família, a Secretaria da Educação editou a Resolução SE nº 37/2016:

"Artigo 1º - As unidades escolares, participantes do Programa Escola da Família, contarão com a atuação de um docente, na função de Professor Articulador Escola/Família/Comunidade, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com a finalidade de dar prosseguimento às ações de implementação do Programa, visando ao fortalecimento da articulação dos participantes.

Artigo 2º - O Professor Articulador Escola/Família/Comunidade, de que trata esta resolução, exercerá, em substituição ao Educador Profissional que vem atuando na estrutura do Programa Escola da Família, as atribuições previstas na Resolução SE 18, de 5-2-2010.

(...)

Artigo 4º - A carga horária, referida no caput do artigo 1º desta resolução, será distribuída, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) horas para desenvolvimento das atividades programadas para os sábados e 8 (oito) horas para os domingos;

II - 8 (oito) horas semanais a serem cumpridas em reuniões de planejamento e avaliação agendadas pela Coordenação Regional do Programa;

III - 13 (treze) horas semanais, das quais 6 (seis) horas de trabalho pedagógico como articulador de ações de integração Escola/Família/Comunidade, realizado na unidade escolar e, 7 (sete) horas, em local de livre escolha.

§ 1º - Além das horas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o docente deverá cumprir 3 (três) horas semanais de trabalho

pedagógico coletivo, realizado juntamente com seus pares, na unidade escolar.

§ 2º - O docente, no exercício das atribuições de Professor Articulador Escola/Família/Comunidade, cumprirá calendário escolar juntamente com os docentes da unidade escolar, devendo o gestor da unidade escolar desenvolver as atividades do Programa nos períodos de recesso e férias escolares, observado o disposto no artigo 7º da Resolução SE 18, de 5-2-2010.

§ 3º - O descanso semanal remunerado será assegurado em um dia útil da semana.

§ 4º - As férias do Professor Articulador Escola/Família/Comunidade serão usufruídas de acordo com o previsto no calendário escolar anual das escolas da rede estadual de ensino.

Artigo 5º - O docente, que atualmente se encontra na função de Educador Profissional, agora sob a denominação de Professores Articuladores Escola/Família/Comunidade passará a ter a carga horária prevista no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único - As unidades escolares, que vierem a aderir ao Programa Escola da Família, contarão com a função de Professor Articulador Escola/Família/Comunidade, na conformidade do contido na presente resolução.

Quanto a função de Vice-Diretor da Escolada Família, a Resolução SE nº 53/2016, alterada pela Resolução SE nº73/2016, assim estabeleceu:

(...)

Artigo 10 - A carga horária de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida pelo Vice-Diretor da Escola da Família, será distribuída na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) horas para acompanhamento das atividades programadas para os sábados e 8 (oito) horas para os domingos;

II - 4 (quatro) horas semanais a serem cumpridas em reuniões de planejamento e avaliação, agendadas pela Coordenação Regional do Programa;

III - 20 (vinte) horas semanais, na articulação das ações de integração escola/família/comunidade, realizadas na unidade escolar, incluindo atividades burocráticas do PEF e a participação nas reuniões de trabalho pedagógico coletivo (ATPCs).

§ 1º - O Vice-Diretor da Escola da Família terá assegurado seu descanso semanal, previsto constitucionalmente, em 1 (um) dia útil, podendo ainda, observado o princípio da isonomia e paridade, ter sua carga horária distribuída, além dos sábados e domingos, em apenas 3 (três) dias úteis, com obtenção de mais 1 (um) dia

livre em seu horário de trabalho.

Na hipótese dos autos, consoante muito bem observado na r. sentença:

“No caso, de acordo com as informações enviadas pela Escola Estadual Leonor Guimarães, onde o autor está lotado, ele foi designado Vice-Diretor do Programa Escola da Família no período entre 22/02/2018 e 31/01/2019, e atuou como Professor Articulador do Programa Escola da Família no período entre 01/02/2019 e 02/02/2020. Como Vice-Diretor da Escola da Família em 22/02/2018, ou seja o período que abarca os dias de sábado de 20 e 27 de janeiro de 2018; de 03 de fevereiro de 2018, apontados na ação, os documentos comprovam que ele estava em trabalho regular como Professor PEB II, cumprindo seu horário em dias da semana e não houve qualquer exercício de tal função aos finais de semana (fl. 120). Em relação ao período trabalhado como Professor Articulador, de acordo com os citados atos normativos, as horas prestadas pelo autor aos fins de semanas faziam parte de sua jornada regular de trabalho, sem configurar trabalho extraordinário, posto que observadas as 40 horas semanais nos períodos impugnados:

(...)

Ao verificarmos as folhas de pagamentos do professor durante o todo período de sua designação, o mesmo recebeu todos os valores e gratificações inerentes a função que estava ocupando, qual seja a de Vice-Diretor do Programa Escola da Escola da Família.

A partir de 01/02/2019 até 02/02/2020, passou a atuar como Professor Articulador, o qual está regido pela Resolução SE Resolução SE 37/2016, que em seu artigo 4º aponta que o descanso semanal remunerado será assegurado em um dia útil da semana, portanto também está previsto que o professor nesta função realize trabalhos ao final de semana. Os pagamentos do professor durante esse período são compatíveis com sua carga horária e função.

Quanto aos dias anteriores a 22/02/2018, mencionados pelo

docente na petição, o interessado esteve designado como Professor Coordenador até 15/01/2018 (DOE 30/01/2018) e a partir de 16/02/2018 teve aulas atribuídas normalmente a ele, sendo que não há ministração de aulas aos fins de semana. Portanto, improcede a afirmação dada."(fl. 127).

Assim, verifica-se que não tem o autor direito ao pagamento de horas extras, porque àquelas prestadas aos fins de semanas compunham sua jornada regular de trabalho, sem configurar trabalho extraordinário, vez que respeitado o limite semanal".

Portanto, reputo que a sentença deu o melhor desfecho ao caso, não havendo razões suficientes a ensejar alteração dos termos da r. sentença, os quais restam mantidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal, **observada a gratuidade de Justiça.**

CAMARGO PEREIRA
Relator